



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO EM REFORMA DE PONTES E PONTILHÕES EM MADEIRA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. PROJETO BÁSICO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/Pará.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, na Modalidade Tomada de preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93.

I- RELATÓRIO

Trata-se da análise da minuta de edital de procedimento licitatório, na Modalidade de Tomada de Preço, cujo objeto é contratação de empresa para serviço em reforma de pontes e pontilhões em madeira, na zona rural do município de São Domingos do Capim, para atender a necessidade da secretaria municipal de administração e finanças da prefeitura municipal.



Para instruir os autos, foram anexados os seguintes documentos: projeto básico de pontes, planilha orçamentária, memorial descritivo, memorial de cálculo, cronograma, composição de BDI, encargos sociais, e etc.

O processo foi encaminhado para essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico, forte a norma do Parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

Este é o breve relatório.

II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 Questões preliminares

Em caráter preliminar, salienta-se que a presente manifestação diz respeito aos aspectos estritamente jurídicos e formais da licitação tratada nos autos, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo, cuja aferição e responsabilidade estão adstritas ao gestor público. Da mesma forma, estão fora de nossa análise questões de natureza técnica, a exemplo de algumas das especificações presentes no Projeto Básico e nos seus anexos.

II.2 Da modalidade escolhida

No que se refere à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender o interesse da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim-PA, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para a execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, e §2º:

Art. 22: São modalidades de licitação:

(...)

II - Tomada de Preços

(...)

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados



devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Estabelece o art. 23 da Lei n. 8.666/93 c/c o Decreto 9.412/2018:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

No presente caso, o valor do metro de ponte alcança a cifra de R\$ 6.316,22 (seis mil trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), e o valor do metro de pontilhão alcança a cifra de R\$ 636,26 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) estando dentro dos limites da modalidade escolhida.

II.2 Da fase interna

De acordo com estabelecido na lei nº 8.666/93, devem ser observados alguns requisitos antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

O Projeto Básico deve atender ao disposto no artigo 6º, inciso IX da Lei nº. 8.666/1993, que assim dispõe:



“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução”;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”

In casu, o presente processo foi instruído com as especificações técnicas, anexas ao projeto básico, com o detalhamento técnico da obra a ser realizada, bem como acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica, em atenção enunciado n. 260 da Súmula do TCU:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Quanto ao objeto do processo licitatório, orientamos que seja corrigido, passando a ser descrito da seguinte forma:

“contratação de serviço em reforma de pontes e pontilhões em madeira, na zona rural do município de São Domingos do Capim, para atender a necessidade da secretaria municipal de administração e finanças da prefeitura municipal.”



II.3 Da minuta de edital

O art. 40, caput, da Lei nº 8.666/93, estabelece os requisitos mínimos do preâmbulo do edital: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e tipo de licitação, a menção de que será regida por aquela lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes. O Preâmbulo atende às exigências legais.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8.666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

3- CONCLUSÃO

À vista disso, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual **opino** pelo prosseguimento do certame, feitas as devidas alterações.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 06 de fevereiro de 2023.

LAYANE BAIA MENEZES

Advogada – OAB/PA nº 34.016.